

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10830/003.644/90-15
Sessão de : 14 de setembro de 1994 ACORDAO Nr. 103-15.363
Recurso nr: 105.189 - IRPJ - EXS: 1988 e 1989
Recorrente : COSIMAQ-USINAGEM EM GERAL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

ACAS

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA - DESPESAS OPERACIONAIS - PROVA DA REALIZAÇÃO - A dedutibilidade está condicionada à apresentação da documentação consistente e idônea.

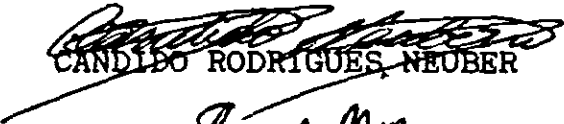
DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Presunção legal que se firma diante de empréstimo em dinheiro a pessoa ligada, possuindo na ocasião lucros acumulados ou reserva de lucros, implicando glosa de correção monetária de balanço.

OMISSÃO DE RECEITA - Sua caracterização faz-se diante dos elementos da convicção existente, no processo, bem como em consonância com os dispositivos legais - no caso, passivo a descoberto - que envolvem uma presunção "juris tantum" de evasão de receitas à tributação. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COSIMAQ-USINAGEM EM GERAL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 591.587,60 no exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

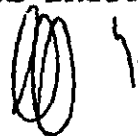
- RELATOR



Processo nr. 10830/003.644/90-15
Acórdão nr. 103-15.363

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 23 JUN 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO. AUSENTE O CONSELHEIRO EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



Processo nr. 10830/003.644/90-15

Recurso nr: 105.189

Acórdão nr. 103-15.363

Recorrente : COSIMAQ-USINAGEM EM GERAL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

R E L A T O R I O

A empresa acima identificada, inscrita no CGC sob o nr. 52.464.880/0001-50, recorre da decisão exarada pelo Sr. Chefe substituto da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas, SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento do imposto de renda-pessoa jurídica formalizado no auto de infração de fls. 192/195.

As irregularidades apuradas estão descritas e enquadradas da seguinte forma:

"Exercício de 1988 - Ano-Base 1987.

CORREÇÃO MONETARIA APROPRIADA INDEVIDAMENTE em virtude de presunção legal de Distribuição Disfarçada de Lucros - glosa da correção monetária do valor mutuado até o limite dos lucros acumulados - valor Cz\$ 16.623.0400,14, art. 367, V e 370, IV do RIR/80;

OMISSÃO DE RECEITA - Caracterizada por Passivo não comprovado, constante do balanço Patrimonial - contas fornecedores e Empréstimo capital de Giro; valor Cz\$ 8.619.246,32; art. 180 do RIR/80;

DESPESAS - não comprovadas através de documentação hábil e idônea, dos valores discriminados, às fls. 181; valor Cz\$ 20.115.280,07; arts. 165, 191, par. 11o e 2o. 192 e 387, I do RIR/80;

OMISSÃO DE RECEITA - Comprovada por depósitos em conta corrente bancária sem comprovação da origem, conforme relacionados às fls. 181 e 182; valor Cz\$ 3.040.000,00; arts. 157, par. 1o. 167, 179 e 181 do RIR/80.

EXERCICIO 1989, ANO BASE 1988: APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETARIA - Em virtude de presunção legal de Distribuição Disfarçada de Lucros, valor Cz\$ 87.650.050,46; arts. 367 V e 3700, IV do RIR/80;

DESPESAS NAO COMPROVADAS através de documentação hábil e idônea, dos valores discriminados às fls. 182/184; valor Cz\$ 80.582.165,74; arts. 154, 165, 181 e pars. 1o. e 2o., 192 e 387 I do RIR/80;

Processo nr. 10830/003.644/90-15

Acórdão nr. 103-15.363

OMISSAO DE RECEITA caracterizada por depósitos em conta corrente bancária sem comprovação da origem e sem esclarecimentos de sua contabilização, efetuados pelas pessoas relacionadas às fls. 185; valor Cz\$ 17.214.700,0; arts. 157, par. 1o. art. 167, art. 179 e art. 181 do RIR/80."

O Procedimento fiscal teve início com o Termo de Constatação e Intimação de fls. 01 e, em virtude da informação dada pelo contribuinte às fls. 09, foi lavrado o Termo de Intimação de fls. 61 dando prosseguimento à presente ação fiscal instituída pelos documentos de fls. 64//1185, cuja investigação abrangeu fatos tributários dos anos-base de 1987 e 1988, tendo em vista o encerramento da ação fiscal relativa ao ano-base de 1986 que culminou com a lavratura do Auto de Infração de fls. 14/15, conforme noticiam os elementos de fls. 01/60.

Na impugnação tempestiva de fls. 197/201, instruída pelos documentos de fls. 202/698, o autuado, mediante procurador habilitado às fls. 22, alega inexistir qualquer das infrações que lhe foram imputadas consoante comprovam os documentos que anexa.

A informação fiscal de fls. 703/707 opina pela manutenção parcial da exigência, após detida análise dos documentos que instruíram a impugnação, esclarecendo.

- comprovado nos autos o empréstimo ao sócio e a existência de lucros acumulados fica confirmada a presunção de distribuição disfarçada não elidida por meras alegações;

- permanece incomprovada a origem de depósitos em conta corrente bancária, diante de simples alegações sem documentos;

Processo nr. 10830/003.644/90-15

Acórdão nr. 103-15.363

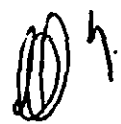
- com relação ao Passivo, o contribuinte comprova ser real o valor de Cz\$ 2.407.000,00 (fornecedor São Paulo Máquinas Ltda) às fls. 440 e 441 e, o valor de Cz\$ 935.040,00 às fls. 447 a 452 (Fin. Capital de Giro - Banco do Brasil), remanescendo omissão de receita na importância de Cz\$ 5.277.206,32;

- no concernente às despesas não comprovadas, devem ser excluídas do lançamento, face à apresentação de documentos: a) exercício de 1988, ano-base 1987: fls. 453 a 458 (Assistência contábil) Cz\$ 190.933,80; fls. 459 a 492 (combustíveis e lubrificantes) Cz\$ 142.909,64; fls. 493 a 579 (serviços de terceiros) Cz\$ 3.048.482,89; fls. 58 a 607 (lanches e refeições) Cz\$ 223.687,00; fls. 208 a 439 (demais despesas: itens "e" a "i" fls. 181) Cz\$ 3.507.593,24 conforme soma de fls. 700 a 702; b) exercício de 1989, ano-base 1988: das fls. 657 a 698 Cz\$ 269.453,00 (combustíveis), Cz\$ 157.050 (lanches e refeições e Cz\$ 355.639,18 (Manutenção e Reparos, Serviços de Terceiros e Mão de Obra de Terceiros)), fls. 647 a 648 Cz\$ 1.328.707,86 (despesas itens II - 1, g, h, i, j - fls. 183 e 184).

A decisão monocrática de fls. 709/712 julga parcialmente procedente o lançamento sob os seguintes fundamentos:

a) correta a glosa do valor da correção monetária do valor mutuado até o limite dos lucros acumulados, tendo em vista que o interessado não carregou para os autos nenhum elemento capaz de infirmar a presunção de distribuição disfarçada de lucros;

b) são dedutíveis, nos termos do artigo 191 e seguintes do RIR/80, as despesas necessárias à consecução dos objetivos sociais e comprovadas através de documentos revestidos dos requisitos legais, que no presente caso estão representados pelos documentos: a) de fls. 453 a 607, no montante de Cz\$ 190.933,80, relativos à "Assistência Contábil e Jurídica" ; Cz\$ 142.909,64 de "Combustíveis e Lubrifican -



Processo nr. 10830/003.644/90-15

Acórdão nr. 103-15.363

tes"; Cz\$ 3.048.482,89 de "Serviços de Terceiros", não tendo sido aceitos os da Coninvest, por não comprovarem os serviços prestados, e os da Walup, por falta de identificação completa do prestador dos serviços; Cz\$ 223.687,00 de "Lanches e Refeições"; e os de fls. 208 a 439 elencados às fls. 700 a 702, Cz\$ 3.507.593,24 de "Demais Despesas" referentes ao exercício de 1988, ano-base 1987; b) de fls. 657 a 698, Cz\$ 269.453,00 de "Combustíveis e Lubrificantes"; Cz\$ 157.050,00 de "Lanches e Refeições"; Cz\$ 355.639,18 de "Manutenção e Reparos"; Cz\$ 782.124,18 de "Serviços de Terceiros" e "Mão de Obra de Terceiros" e os de fls. 647 e 648, Cz\$ 1.328.707,86 de "Demais Despesas", relativas ao exercício de 1989, ano-base 1988;

b.1) não acatados os documentos de fls. 613 a 644 e 690 por não reunirem elementos materiais capazes de identificar o compradores por falta de identificação completa do prestador dos serviços; os de fls. 657 a 660 por não atenderem ao requisito da necessidade da despesa; e os de fls. 663 a 673 por não comprovarem a efetividade da prestação dos serviços e o seu pagamento;

c)) caracterizam-se omissão de receitas os depósitos em conta bancária quando não comprovadas as origens dos recursos (art. 157, par. 1o. do RIR/80);

d) presumem-se omissão de receitas (art. 180 do RIR/80) os valores identificados no balanço como obrigações, cujos valores não foram comprovados. In casu, comprovou-se apenas, a exigibilidade das obrigações constantes às fls. 440 e 441 e dos documentos de fls. 447 a 452, no total de Cz\$ 3.342.040,00;

Cientificada da decisão em 03.08.92, AR de fls. 715, e dentro do prazo regulamentar a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 716/717 onde requer a reforma da decisão monocrática que não considerou a farta e robusta documentação que interviu a sua impugna -

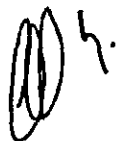


Processo nr. 10830/003.644/90-15

Acórdão nr. 103-15.363

ção, e proferiu julgamento aleatoriamente. Argumenta, ainda, que o arbitramento do fisco não pode prevalecer, sobre um direito líquido e certo, que por ser arbitrário e injusto.

E o relatório.



Processo nr. 10830/003.644/90-15
Acórdão nr. 103-15.363

V O T O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator:

Recurso tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

Cumpre, inicialmente, destacar que o recurso apresentado é extremamente exíguo, não contemplando qualquer objeção de caráter específico à argumentação ali esposada.

É oportuno, a propósito, lembrar que a autuada, no decorrer da ação fiscal, manifestou-se absolutamente confusa, pois, num primeiro momento, alegou não possuir escrituração contábil regular referente ao exercício de 1987, ano-base 1986 e seguintes (fls. 04), para, mais adiante (fls. 09), desdizer-se, informando possuir escrita regular a partir de outubro de 1986.

Deve-se salientar que a despeito da exiguidade da impugnação, a decisão recorrida propiciou apreciável redução da matéria tributável - precisamente por levar em conta a documentação carreada na fase impugnatória - daí por que incompreensível a pretensão de que seja "completamente reformulada".

De qualquer modo, passa-se a comentar, ainda que sucintamente, as razões que dão guarida ao teor da decisão, em sua base integralidade. No tocante à glosa de correção monetária de lanço, associada à distribuição disfarçada de lucros, ficou bem caracterizada esta irregularidade. De fato, conforme evidencia o Termo Verificação e Constatação (fls. 180), a autuada efetuou em 4.87 empréstimo a sócio no valor de Cz\$ 20.000.000,00, possuindo à lucros acumulados no valor de Cz\$ 4.922.574,00. Tal fato bastancia indiscutivelmente a hipótese de presunção de distribuição disfarçada de lucros a que alude o art. 367, inc. V, do , presunção esta não afastada pela contribuinte, nos termos dos



Processo nr. 10830/003.644/90-15
córdão nr. 103-15.363

parágrafos primeiro e segundo daquele artigo. A consequência disto, no cômputo do lucro real, é a dedução da importância mutuada dos lucros acumulados, até o valor deste, com reflexo na correção monetária do patrimônio líquido (art. 370, inc. IV, do RIR/80). Isto teve reflexos tanto na apuração do devido em ambos os exercícios fiscalizados.

No que diz respeito ao passivo fictício, que fundamentou a imputação de omissão de receita no valor de Cz\$ 8.619.246,32 (exercício de 1988), na conformidade do art. 180 do RIR/80, a autuada somente conseguiu infirmar com documentação hábil a quantia de Cz\$ 3.342.040,00 (fls. 704), o que foi oportunamente acolhido na decisão singular.

Também é alusiva ao exercício de 1980, ano-base de 1987, a glosa de despesas no montante de Cz\$ 29.115.280,07 - procedimento este que se deveu pelo simples fato de a fiscalizada não apresentar a documentação correspondente quando da auditoria fiscal (art. 191 do RIR/80). Já na impugnação, carreando ao processo farta documentação, a interessada cingiu-se a reunir papéis diversos, sem, contudo, esclarecer de forma inequívoca a que se referiam. No entanto, ao apreciar tal documentação, teve a repartição de origem o cuidado de aproveitá-la da melhor forma, tanto é que considerou-se comprovado o importe de Cz\$ 7.113.606,57.

Quanto à glosa de despesas do exercício de 1989, ano-base de 1988, as razões determinantes para a glosa foram expostas pelo autuante às fls. 176/180 e 182/4. No entanto, com relação às despesas com publicidade acobertadas pelos documentos de nrs. 74 a 82 (fls. 128/144), entendo que especialmente a relação minuciosa dos diversos anúncios naqueles papéis tendem a evidenciar que as despesas foram efetivamente incorridas, tendo como tal suporte no art. 191 do RIR/80. Assim, entendo como comprovadas as publicações e anúncios, despesas estas no valor total de Cz\$ 591.587,60.

Processo nr. 10830/003.644/90-15

Acórdão nr. 103-15.363

De outra parte, em ambos os exercícios, com fulcro nos arts. 157 e 181 do RIR/80, foi caracterizada omissão de receitas, e virtude de "depósito em conta-corrente bancária sem a comprovação de origem". No exercício de 1988, Cz\$ 3.040.000,00 (fls. 181) e, no seguinte, Cz\$ 17.214.700,00 (fls. 184/5). Com efeito, a empresa não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, sobre "a que título foram efetuados os depósitos em conta-corrente bancária da empresa", consoante Termo de fls. 62/63. Destarte, caracterizada está a omissão de receita.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável do exercício de 1989 a quantia de Cz\$ 591.587,60.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 1994

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI RELATOR

